



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE CADASTRO - NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/CE

Decisão nº 38593446/2024-NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/CE

Processo: **08270.009988/2024-80**

Autuado (a): **ANDREA BELLI**

Assunto: **Decisão de 2ª instância**

DEFESA

A representante da parte autuada alega, em tempestiva defesa, para fins de recurso da infração administrativa imposta ao estrangeiro ANDREA BELLI, o que segue:

[...]

No dia 08 de julho do corrente ano, o estrangeiro ANDREA BELLI, compareceu a Delegacia de Polícia de Imigração, de forma espontânea, para requerer a residência brasileira com base em união estável, uma vez que convive maritalmente com a Sra. Jucelita de Fátima da Silva Paiva há 5 (cinco) anos, tendo iniciado em 2019 (requerimento em anexo, com prazo de notificação prorrogada até o dia 18/09/2024).

Ocorre que o estrangeiro classificado como turista com entrada no território nacional na data de 08/04/2014, foi surpreendido com o devido auto de infração e notificação (em anexo), com aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por ultrapassar em 3654 (três mil, seiscentos e cinquenta e quatro) dias o prazo de estada legal no país, infração disposta no art. 109, II, da Lei 13.445/2017, in verbis: Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções: II - Permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória: Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado.

I – DA HIPOSSUFICIÊNCIA: A Lei de Migração instituída pela Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017, pensando no bem estar social dos migrantes, determina que os hipossuficientes tenham direito à isenção de taxas, vejamos: Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados: [...] XII - isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento; O Recorrente vive em uma cidade interiorana, de forma simples e humilde, é aposentado por invalidez e possui uma renda de € 731,85 (setecentos e trinta e um euros e oitenta e cinco cents), documento em anexo. Através desse valor convertido em real, é que o estrangeiro se sustenta no Brasil. Ultimamente o estrangeiro além dos seus custos básicos mensais, como aluguel, energia, gás e água, também arca com um valor mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais) de um empréstimo bancário no banco Nubank (em anexo), tendo sua situação se agravado um pouco mais devido aos cuidados médicos diante do quadro clínico (hemorragia subaracnóidea, conforme documentos em anexo) de sua companheira Jucelita de Fátima da Silva Paiva, ficando insustentável arcar com o pagamento da multa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O estrangeiro não possui bens móveis ou imóveis, tendo permanecido irregular no Brasil, não por vontade própria, mas por manifesta incapacidade econômica. Onde mesmo sabendo de sua irregularidade se dirigiu de forma espontânea no dia 08 de julho do corrente ano, para requerer a residência brasileira com base em união estável, uma vez que convive maritalmente com a Sra. Jucelita de Fátima da Silva Paiva há 5 (cinco) anos, tendo iniciado em 2019 (documentos em anexo). O Auto de

Infração e Notificação de nº 0328-00281-2024 fixou o valor da multa base em R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), diante do estrangeiro ter ultrapassado em 3654 (três mil, seiscentos e cinquenta e quatro) dias o prazo de estada legal no país. Foi computada o valor final da multa de 3654 dias de estadia irregular multiplicado por 25,00 de multa base (vinte e cinco reais) seria de R\$ 91.350,00 (noventa e um mil e trezentos e cinquenta reais) tendo sido ajustado a multa para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Diante da condição de hipossuficiência do Recorrente pelos fatos acima expostos, bem como a legislação pertinente disposta no art. 4º, XII da Lei 13.445/2017, requer-se a isenção da multa imposta. Não sendo este o entendimento desta Delegacia de Imigração, passo a questionar a Lei de Migração nº 13.445/2017 ao presente caso. II – DA IRRETROATIVIDADE DA LEI: Pelo princípio da irretroatividade as leis respeitam os direitos adquiridos, os atos jurídicos perfeitos e as coisas julgadas. As leis somente retroagem, em regra, quando expressamente dispõem efeitos retroativos ou pela natureza de suas próprias regras. Logo, a regra é que a lei só pode retroagir, para atingir fatos consumados quando não ofender o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, e quando o legislador, expressamente, mandar aplicá-la a casos passados. No presente caso, o ato jurídico em questão é a permanência irregular neste país, ou seja, a permanência em solo brasileiro após a data de 07 de julho de 2014, último dia da estada regular.

Assim, o dia subsequente a esta data é o início da estada irregular. A regra geral em Direito é a aplicação da lei vigente à época dos fatos (*tempus regit actum*). Desta forma, ato passível de sanção ocorreu em julho de 2014, devendo ser aplicada a legislação vigente à época, qual seja, o Estatuto do Estrangeiro, regido pela Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Além disto, tanto na lei anterior, como na atual, a multa restringe-se ao máximo de 100 dias de irregularidade, independentemente da quantidade de dias que o ultrapassem o centésimo dia. Período que se fez ainda na vigência da legislação anterior. A aplicação da Lei nº 13.445/2017 vai contra o Princípio da Irretroatividade da Lei. Com a aplicação da lei vigente à época, o valor da multa a ser paga tem como valor base R\$ 8,27 (oito reais e vinte e sete centavos) e limite de R\$ 827,00 (oitocentos e vinte e sete reais). Em razão do acima explicitado, requer-se que seja determinada a aplicação do Estatuto do Estrangeiro, Lei nº 6.815/80, e que a multa seja fixada em R\$ 827,00 (oitocentos e vinte e sete reais). Não sendo este o entendimento desta Delegacia, passo a questionar os cálculos constantes do Auto de Infração.

III – DOS CÁLCULOS APRESENTADOS: A agente autuante, após a análise da capacidade econômica do estrangeiro, determinou que o valor da multa base deveria ser de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais). Equivocadamente, a agente autuante multiplicou a quantidade de dias de permanência irregular, qual seja, 3.654 dias, pelo valor da multa base, o que resultou no valor total de R\$ 91.350,00. Não há legislação que alicerce, que dê embasamento, a este cálculo.

A Lei nº 13.445/2017 determina que a multa deve ser limitada a 100 dias, independentemente da quantidade de dias excedentes ao centésimo. Assim, a agente deveria ter multiplicado o valor da multa base pelo limite estabelecido, ou seja, deveria ter multiplicado por 100, equivalente aos 100 dias multa. IV - DOS PEDIDOS: Isto posto, REQUER-SE: - A isenção da sanção administrativa de multa aplicada ao Recorrente, por absoluta falta de hipossuficiência econômica, conforme demonstração acima; - Caso não entenda pela isenção, que seja determinada a aplicação do Estatuto do Estrangeiro, Lei nº 6.815/80, e que a multa seja fixada em R\$ 827,00 (oitocentos e vinte e sete reais), diante da irretroatividade da lei; - Caso também não entenda o amparo legal da irretroatividade da lei, que seja analisado os cálculos constantes do Auto de Infração com base nos 100 (cem) dias multa.

Por fim, a representante da parte atuada anexou, dentre outros, um comprovante de requerimento de atendimento na Polícia Federal, para fins de pedido de Autorização de Residência por parte de ANDREA BELLI, um comprovante médico de que a mulher que convive com o mesmo possui problemas de saúde, bem como um comprovante de que o mesmo possui um empréstimo bancário, conforme pode ser visto no SEI nº 37371668.

FUNDAMENTAÇÃO E JULGAMENTO

O(A) autuado(a) estava no país na condição 101 - VISITA TURISMO (VIVIS) (1), desde

que entrou em território brasileiro, em 08/04/2014, e, ao comparecer na imigração da Polícia Federal em 08/07/2024, com a intenção de regularizar-se, face união estável com brasileira, foi autuado(a) por ter ultrapassado sua estada no Brasil em 3.654 dias, com consequente **Auto de Infração e Notificação nº 0328_00281_2024**, no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, com base no Art. 109, II, da Lei 13.445/2017 (Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções: II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória: Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;).

Consultando a decisão de 1ª instância que manteve o Auto de Infração e INDEFERIU o pedido, objeto da defesa, percebeu-se que o estrangeiro, através de sua representante, tentou justificar seu excesso de estada no Brasil com a seguinte argumentação: "... que em 2020, um ano após convivência marital, tentou se regularizar, mas veio a pandemia COVID-19 e não compareceu a PF para regularizar-se. Que possui união estável com uma brasileira, sendo aposentado por invalidez e possui uma renda mensal de \$ 731,85 euros (setecentos e trinta e um euros e oitenta e cinco centavos) para sustentar-se no Brasil. O valor convertido em reais, fica aproximadamente R\$ 4.377,00 (quatro mil trezentos e setenta e sete reais) mensais."

É preciso salientar que a 1ª instância, considerou em sua decisão, dentre outros, que o estrangeiro sempre soube de sua condição de irregularidade, haja vista o grande lapso temporal decorrido desde sua entrada no Brasil, com tempo suficiente para se regularizar, entretanto o alienígena alegou hipossuficiência econômica e chegou a solicitar isenção da multa, de forma que, esta 2ª instância entende que, embora tenha amparo em norma infralegal (**Decreto nº 9.199/2017, Art. 312, §8º c/c PORTARIA Nº 218, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2018, Art. 2º, parágrafo único c/c INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 198-DG/PF, DE 16 DE JUNHO DE 2021, Art. 25, II**), foi considerada ilegal no âmbito da Advocacia-Geral da União, por força do **PARECER n. 01541/2019/CONJUR-MJSP/CGU/AGU**. Segundo o órgão de Consultoria Jurídica Junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, "*Ante o exposto, sugere-se responder, esclarecer e recomendar ao órgão consulente: 1. como o Art. 113, § 3º da Lei de Migração foi genérico ao afirmar pela isenção da "obtenção de documentos para regularização migratória", conclui-se que os vulneráveis e os economicamente hipossuficientes são isentos do pagamento de taxa e emolumentos para a expedição da Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM), nos termos do Art. 113, § 3º, da Lei nº 13.445/2017 c/c Art. 62, §§ 1º e 2º do Dec. 9.199/2017 c/c Art. 2º da Portaria nº 218, de 27 de fevereiro de 2018-MJ 2. preliminarmente, recomenda-se que a Polícia Federal não deixe de lavrar auto de infração pela conduta prevista no Art. 109, inc. III da Lei nº 13.445/2017, nem mesmo para os potenciais beneficiários de visto de acolhida humanitária. Após a manifestação definitiva superior, esta consultoria jurídica irá informar a Polícia Federal. 3. a abertura de tarefa à Consultoria-Geral da União para esclarecer se, além da conclusão pela inconstitucionalidade de uma lei (nos termos do Parecer nº 46/2017/Decor/CGU/AGU - Processo nº 00688.000420/2017-61), a conclusão pela ilegalidade de atos infralegais também demanda manifestação superior. Em caso positivo, sugere-se que, caso um ato infralegal tenha efeitos restritos ao respectivo Ministério ou outro que o editou, então a respectiva consultoria/assessoria jurídica teria o poder de sustentar, por si só, a ilegalidade do ato administrativo normativo abstrato. Por outro lado, caso o ato infralegal tenha a potencialidade de expandir seus efeitos à vários órgãos, então sobressairia imprescindível a manifestação de órgão superior, tudo com o escopo de se proteger a segurança jurídica, aliada a interesses pragmáticos de observância dos limites materiais das condições de trabalho dos órgãos públicos.*". Portanto, a priori, esta instância não tem poder para conceder isenção em face da sanção pecuniária aplicada ao defendente, sob pena de violação ao princípio da legalidade e desrespeito ao poder hierárquico.

No entanto, visando dar concretude ao instituto da hipossuficiência econômica e seguindo a orientação constante do **OFÍCIO Nº 90/2021/DIREX/PF**, no qual foi consignado que "*Entende-se que, fixando-se o valor da multa no mínimo legal, poderia haver condições de sanar o § 3º do art. 129 do Decreto nº 129 que condiciona a tramitação do pedido de autorização de residência ao pagamento de multa aplicada (que inspirou o art. 14 da IN 198/21) sem resultar num volume expressivo de imigrantes indocumentados.*", a decisão é pelo atendimento PARCIAL da defesa, com a readequação do valor da multa de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, para **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, com base no que estabelece o art. 25, inciso I, da **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 198-DG/PF, DE 16 DE JUNHO DE 2021** [Art. 25 - A condição de hipossuficiência econômica do autuado poderá: I fundamentar a redução do valor da multa definitiva até o mínimo previsto em lei; ou (...)], bem como no que estabelece os Art. 15 e 16, da IN

198-2021 [Art. 15 - A fixação do valor da multa prevista nesta instrução normativa considera a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração. § 1º Após os procedimentos de quantificação, a multa terá: I - o valor mínimo de 100,00 (cem reais) e o máximo de 10.000,00 (dez mil reais) para infrações cometidas por pessoa física; e (...); Art. 16 - A quantificação da multa-base considerará a condição econômica do infrator, (...) II - para infrações estabelecidas nos incisos II e IV do art. 109 da Lei nº 13.445, de 2017, o valor do dia-multa será proporcional à condição do infrator, conforme as faixas de rendimento familiar mensal mencionadas no inciso I deste artigo].

CIÊNCIA

Notifique-se a autuada da presente decisão. Ademais, proceda-se as conclusões de praxe com o lançamento/manutenção da dívida no sistema SONAR e a abertura do prazo de 30 dias para pagamento do débito, conforme exposto no §10 do Art. 309, do Decreto 9.199/2017. Após, em não havendo a quitação da multa, promover o encaminhamento do procedimento à Fazenda Nacional para os devidos fins legais.

ALEXSANDRA OLIVEIRA MEDEIROS REIS

Delegada de Polícia Federal
Chefe da DELEMIG/DREX/SR/PF/CE



Documento assinado eletronicamente por **ALEXSANDRA OLIVEIRA MEDEIROS REIS**, Delegado(a) de Polícia Federal, em 27/11/2024, às 13:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=38593446&crc=EA391645.
Código verificador: **38593446** e Código CRC: **EA391645**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE CADASTRO - NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/CE

NOTIFICAÇÃO

Sr(a).
ANDREA BELLI

Fica notificado do **DEFERIMENTO PARCIAL** da sua Defesa em 2ª instância, referente ao **Auto de Infração nº 0328_00281_2024**, protocolo sob **processo SEI nº 08270.009988/2024-80**.

Assim, considerando tratar-se de decisão final, sem possibilidade de instância administrativa a recorrer, o(a) senhor(a) deverá providenciar o pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a partir da publicação desta notificação no site da Polícia Federal, sob pena de encaminhamento do Auto de Infração à Procuradoria da Fazenda Nacional para procedimentos de inscrição na dívida ativa da União, conforme estabelece o **Art. 309, §11 do Decreto 9.199/2017**, além de manutenção de registro de multa no Sistema Operacional de Alertas e Restrições - SONAR.

Atenciosamente,

ONOFRE DE SOUSA FERREIRA

Agente de Polícia Federal

NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/CE



Documento assinado eletronicamente por **ONOFRE DE SOUSA FERREIRA, Agente de Polícia Federal**, em 04/12/2024, às 10:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=38725904&crc=B46D8811.
Código verificador: **38725904** e Código CRC: **B46D8811**.